



AO

MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS, RIO GRANDE DO SUL.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO ADM. DE LICITAÇÃO MODALIDADE
129/2023 PREGÃO ELETRÔNICO LEI 10.520 Nº 4/2023**

GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.412.420/0002-40, com sede à Avenida Independência, nº 420, Apto 03, Centro, município de Viadutos, estado do Rio Grande do Sul, vem respeitosamente interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

à presença do Pregoeiro e comissão de apoio, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do item 3 do Edital, qualquer licitante poderá impugná-lo com antecedência de até 02 dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública do certame.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é:

1.1. A presente licitação tem por objeto Contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, compreendendo o lixo seco e o lixo orgânico do município de Marcelino Ramos/RS, a serem executados em regime de empreitada global, conforme Memorial Descritivo em anexo.

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como no artigo 3º da Lei 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e incorreções que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.



III – DA PLANILHA DE CUSTOS DE REFERÊNCIA

É importante ressaltar que o artigo 40, §2º da Lei 8.666/93 exige que o edital traga orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitário de acordo com os insumos, materiais, serviço e pessoal que serão necessários à perfeita execução do contrato, observando sempre os valores de mercado e as disposições para a sua elaboração.

Contudo, as planilhas orçamentárias apontadas no pregão em questão contradizem normas estabelecidas em convenção coletiva, ou seja, ferem dispositivos legais, quando deixa de contemplar em sua planilha de custos o piso da categoria que é praticado na região.

É evidente o vício do presente Edital, onde se faz necessária uma reformulação do orçamento de modo a sanar essas irregularidades orçamentárias evitando assim futuros aditamentos e pedidos de reequilíbrio econômico financeiro.

Portanto, o edital conduz o ente público a um enriquecimento sem causa e a ferir o ordenamento jurídico quando desrespeita o artigo 37 da CF que garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme se demonstra detalhadamente abaixo:

III.1 DA REMUNERAÇÃO DOS COLETORES DISPOSTA NO EDITAL

A planilha de custos apresentada pelo Município de Marcelino Ramos contém erros que afetam a viabilidade da execução dos serviços, objeto da licitação. Isso porque, a planilha apresentada como base para os licitantes indicarem suas propostas não contempla o valor do salário do piso da categoria dos coletores diurnos e noturnos.



Na planilha, constante no anexo VI do Edital, é balizado o valor do salário dos coletores – piso da categoria – como sendo R\$1.558,40 (mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

Contudo, tal valor não é o praticado pelas empresas pois o piso da categoria é estabelecido em convenção coletiva que dispõe ser o salário dos coletores o valor de R\$1.687,48 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), como pode-se observar em anexo.

Ou seja, a municipalidade informa valor aquém do praticado para as empresas licitantes oferecerem proposta a menor, mesmo não contemplando todos os custos que terão na futura contratação e posterior prestação dos serviços.

Veja Ilustre Comissão, que perseguir a proposta mais vantajosa e com menor valor não pode onerar demasiadamente os licitantes e incorrerem em prejuízo ao contratarem com o Município.

A convenção coletiva de trabalho é um documento formal que deve ser respeitado nas relações jurídicas entre empregado e empresa sob pena de incorrer em uma ação trabalhista para pagamento da diferença do valor no piso da categoria. Portanto, se as empresas devem respeitar tal documento nas contratações, a diferença de valor praticada deve estar presente na planilha de custos tanto dos licitantes quanto do Município de Marcelino Ramos.

Dessa forma, requer a alteração da planilha de custos do Município de Marcelino Ramos – RS, para inserção do valor correto do piso da categoria como sendo R\$1.687,48 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

III.2 DO SALÁRIO DOS MOTORISTAS

Novamente a planilha de custos de referência não traz os valores adequados à realidade trabalhista, desrespeitando normas básicas e pacíficas em nossa jurisprudência.



O salário dos motoristas constantes na planilha orçamentária disponibilizada como referência para os licitantes formularem suas propostas e a praticá-las quando da contratação não insere o adicional de insalubridade em seu grau máximo de 40% como é devido.

A jurisprudência é farta nesse sentido, mas nos atentamos ao seguinte julgado:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO. LIXO URBANO. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO. O Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, que relaciona as atividades que envolvem agentes biológicos, estabelece grau máximo para a insalubridade no trabalho ou operações “em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização)”. Verificado que o autor era exposto permanentemente ao risco biológico advindo do lixo urbano, é devido o adicional de insalubridade no grau máximo, nos termos a legislação supramencionada. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO (Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-13/1709104329/inteiro-teor-1709104333>)

Como visto, o adicional de 40% de insalubridade aos motoristas de caminhão de coleta de lixo está previsto na NR 15, anexo 14 devendo ser respeitada pelas empresas licitantes que contratam motoristas para esse fim como também pelos entes públicos que licitam serviços que necessitam desses profissionais, devendo compor na planilha de custos a remuneração completa (salário + benefícios) e com os valores praticáveis e segundo as exigências da lei trabalhista.



A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho

também já se manifestou nesse sentido nos Autos ARR – 10660-54.2014.5.15.0023 reconhecendo o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo a um motorista de caminhão de coleta de lixo urbano que prestava serviços no Município de Jacareí.

Vejamos que o processo é datado de 2015, portanto há tempos já é pacificado o entendimento de que motorista de caminhão de coleta de lixo urbano deve receber o adicional de insalubridade em seu grau máximo.

Assim, requer a inclusão do adicional de insalubridade em grau máximo – 40% - ao salário do motorista de caminhão de coleta de lixo urbano para compor a planilha de custos apresentada pela municipalidade, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

III.3 DO FATOR DE UTILIZAÇÃO

Na planilha apresentada o fator de utilização pela municipalidade é de 60%, tanto para os trabalhadores como para os veículos utilizados no processo, com a utilização de dois coletores e um motorista.

Cabe salientar que a GA Ambiental, empresa que faz a execução do serviço atualmente, se utiliza de 04 coletores e 01 motorista com fator de utilização de 50%.

Outro ponto importante é a média nacional de coletores por veículo: 03 (três).

III.4 DO BDI

Conceitualmente, denomina-se Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) a taxa correspondente às despesas



indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), elevam a seu valor final.

Esta taxa tanto pode ser inserida na composição dos custos unitários como pode ser aplicada ao final do orçamento, sobre o custo total.

O ideal, portanto, é que só sejam incluídos no BDI aqueles itens que não possam, de forma alguma, ser incluídos na planilha de custos, por não estarem relacionados diretamente ao serviço que está sendo prestado.

A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular (lucro) e tributos incidentes para a execução do serviço. Na planilha de custos proposta pela municipalidade foi usado um BDI de 22,00%, mas como demonstra o quadro abaixo extraído da planilha supracitada, os percentuais para a composição do BDI não estão preenchidos.

4. Composição do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas					
			Referência estudo TCE		
			1° Quartil	Médio	3° Quartil
Administração Central	AC		2,97%	5,08%	6,27%
Seguros/Riscos/Garantias	SRG		0,86%	1,33%	1,71%
Lucro	L		7,78%	10,85%	13,55%
Despesas Financeiras	DF	0,00%		12,25%	
Tributos - ISS	T				
Tributos - PIS/COFINS					
Fórmula para o cálculo do BDI:					
$\frac{[(1+AC+SRG) \times (1+L) \times (1+DF)]}{(1-T)} - 1$					
Resultado do cálculo do BDI:			0,00%	21,43%	27,17%
					33,62%

Dessa forma, requeremos que o ente público indique os percentuais utilizados para a composição do BDI em 22% na planilha de custos, sendo que no quadro acima presente no Edital está zerado o BDI.



IV - DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas, bem como do dever do ilustre Pregoeiro e demais membros da COMISSÃO DE LICITAÇÃO de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao salutar desenvolvimento do certame licitatório, requer-se que Vossa Senhoria promova a atualização da planilha orçamentária de referência, corrigindo as eventuais falhas no equitativo e custos estimados na composição dos custos.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Viadutos - RS, 16 de março de 2023.

GA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA